



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000759/2008-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.683 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 5 de julho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente UNIÃO TAQUARITINGA SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-37.919, de 31/05/2012, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 4.419/4.440):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/01/2008

Debcad: 37.212.802-5

DECADÊNCIA.

Ocorrendo o recolhimento parcial de contribuição, o início da contagem do prazo quinquenal da decadência será definido pela ocorrência da homologação do crédito, de acordo com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ATO DECLARATÓRIO Nº 3/2011. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Deve ser excluído do lançamento o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre as parcelas de auxílio alimentação in natura fornecidas pela empresa aos seus empregados (Ato Declaratório PGFN nº 3/2011).

TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE EMPREGADOS PARA REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Caracterizada a situação de transferência de segurados empregados para interpostas empresas com a finalidade de irregular redução de contribuição previdenciária, os empregados deverão ser considerados como se fossem empregados da principal, prevalecendo a realidade dos fatos.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO.

Empréstimos realizados entre empresa e sócios deverão ser contabilmente comprovados com a entrada do valor posteriormente devolvido, em caso contrário, presume-se a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A discussão de ilegalidade de lei não é apropriada nesta esfera administrativa, por falta de competência.

PERÍCIA.

A realização de perícia será deferida desde que haja fatos com complexidade técnica que a justifique.

Impugnação Procedente em Parte

2. Extrai-se do Relatório Fiscal que o processo administrativo é composto, na origem, do **Auto de Infração (AI) nº 37.212.802-5**, abrangendo as competências de **12/2002 a 01/2008**, referente às contribuições da empresa devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações de segurados empregados (fls. 417).

3. Descreve o agente lançador que os fatos geradores correspondem às remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados verificadas a partir de folhas de pagamentos, escrituração contábil e apuradas por aferição indireta, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, esta última hipótese em razão da apresentação deficiente da documentação.

3.1 O crédito tributário compreende o lançamento incidente sobre diversos pagamentos avaliados como de natureza remuneratória que deixaram de ser oferecidos à tributação.

3.2 Além disso, a fiscalização também procedeu à caracterização como segurados vinculados à pessoa jurídica autuada com respeito aos trabalhadores formalmente registrados em nome das empresas prestadoras de serviços Marina Tomoe Ogata Kodama - ME, CNPJ 04.071.124/0001-10, Marcos Baldassa - ME, CNPJ 03.659.088/0001-46, e José Roberto de Souza Monte Alto - ME, CNPJ 03.658.542/0001-44, doravante denominados de MARINA, BALDASSA e JOSÉ ROBERTO, respectivamente.

3.3 Tais empresas foram consideradas interpostas pessoas, optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) e, a partir de julho/2007, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), concluído a autoridade tributária que a prestação dos serviços, na verdade, ocorria para a autuada.

3.4 Para fins de constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal distribuiu as bases de cálculo do lançamento em diferentes levantamentos, conforme a origem e natureza dos fatos geradores, representados por 37 (trinta e sete) códigos a seguir indicados: AB, AFM, AFN, JRA, JRN, JRQ, MAA, MAE, MAN, MBN, MBQ, UIE, C01, C04, C06, C09, C10, C14 a C20, C22 a C25, C27, C28, C30 e C32 a C36.

4. A ciência do lançamento deu-se no dia 30/12/2008, com apresentação de impugnação em 29/01/2009 (fls. 02 e 522/569).

5. Previamente à decisão de primeira instância, os autos foram remetidos à fiscalização, em dois momentos, para manifestação sobre os elementos de prova juntados pela impugnante (fls. 4.326/4.331 e 4.397/4.398).

5.1 O agente lançador pronunciou-se sobre a documentação dos autos, concluindo pela necessidade de retificação parcial da exigência fiscal, em pontos específicos (fls. 4.346/4.355 e 4.400/4.401).

5.2 Nas duas oportunidades, ao manifestar-se sobre as diligências fiscais, a empresa reiterou que, apesar da farta documentação apresentada pela impugnante, pouca coisa foi acolhida como prova de suas alegações de improcedência dos valores lançados pela fiscalização pela ausência de natureza salarial (fls. 4.358/4.370 e 4.404/4.416).

6. A empresa autuada foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/09/2012, com protocolo de recurso voluntário no dia 02/10/2012, em que aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito contra a decisão de piso e pretensão fiscal (fls. 4.441/4.412 e 4.444/4.506):

(i) a decisão recorrida é nula, porquanto deixou de analisar e avaliar os argumentos mais relevantes de defesa e o respectivo suporte documental apresentado no processo administrativo;

(ii) a fiscalização abrangeu outras pessoas jurídicas distintas do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), extrapolando a autorização contida no documento;

(iii) o princípio da verdade material restou ignorado pela fiscalização e decisão de primeira instância, tendo em vista os documentos apresentados aptos a comprovar a inexistência de relação jurídica tributária da recorrente com respeito as contribuições lançadas;

(iv) na hipótese de considerar irregular o planejamento tributário realizado pela recorrente, que se deu a partir da terceirização de determinados serviços complementares ligados à revenda de automóveis, caberia a apuração correta da base de cálculo das contribuições, assim como o aproveitamento dos recolhimentos efetuados pelas empresas em que registrados os trabalhadores;

(v) o lançamento foi efetuado com base em presunções, na medida em que o agente fiscal utilizou para fins de base de cálculo valores referentes a registros contábeis de natureza diversa de salário ou remuneração pelo trabalho, a exemplo das transferências para as empresas contratadas, a título de ajuste comercial;

(vi) há ilegitimidade passiva da recorrente para responder por créditos tributários pertencentes a outras empresas que lhe prestaram serviços, como se fossem seus estabelecimentos, quais sejam: MARINA, BALDASSA e JOSÉ ROBERTO;

(vii) na hipótese de irregularidade fiscal nas empresas prestadoras de serviços, o procedimento adequado era a prévia exclusão do regime do Simples e o lançamento das respectivas contribuições em nome dessas pessoas jurídicas, e jamais imputar a responsabilização tributária da recorrente por dívidas de terceiros;

(viii) a existência de lançamentos na contabilidade da recorrente com respeito a despesas destinadas a pagamentos de viagens, verbas salariais, folhas de pagamento e retenção de imposto de renda para segurados empregados registrados nas empresas prestadoras de serviços é explicada por um encontro de contas entre débitos e créditos, ao final de cada mês, para apuração dos valores finais, o que poderia ser elucidado e comprovado por intermédio de realização de perícia contábil, a qual, no entanto, foi indeferida pelo órgão julgador de primeira instância;

(ix) ao ignorar a personalidade jurídica das empresas prestadoras de serviços, a autoridade fiscal deixou de observar o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, que impõe condições para a desconsideração de atos e negócios;

(x) há equívocos nas ocorrências e nos períodos trabalhados apurados pela autoridade fiscal relativamente às seguintes pessoas físicas: Ediva de Moura, Isabel Endres, Alan Patrick Lopes, Andrea Martins da Silva, Gustavo R. Gomes e Vanessa Keila Tozatto;

(xi) o valor arbitrado de 10 (dez) salários mínimos na competência 01/2008 para o pró-labore dos sócios Marcos Takeo Ogata e Marina Tomoe Ogata Kodama, devido à falta de apresentação de documentos, não está compatível com o patamar verdadeiramente auferido, que pode ser obtido a partir dos dados disponíveis no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil;

(xii) o levantamento C01 diz respeito a incentivos pagos pelos bancos conveniados para a promoção de venda de financiamentos, oferecidos aos funcionários das empresas a título de gratificação pecuniária, a qual não se reveste de natureza salarial, pois são pagamentos oriundos de terceiras pessoas;

(xiii) o levantamento C02 contém valores retirados de conta contábil relacionada a devoluções e pagamentos de empréstimos cedidos e efetuados em nome da empresa MARINA, sendo incorreto interpretá-los como pagamentos a título de pró-labore para a sócia Marina Tomoe Ogata Kodama;

(xiv) o levantamento C03 contém valores relativos a operações de empréstimos com a pessoa jurídica Prisma Tintas de Jaboticabal Ltda, descabendo a interpretação que equivalem a pagamentos a título de pró-labore para o sócio em comum Marcos Takeo Ogata;

(xv) os levantamentos C05 e C06 contém lançamentos equivocadamente atribuídos pela fiscalização como sendo pagamentos de pró-labore e/ou remuneração a segurado empregado;

(xvi) o levantamento C08 contém lançamentos referentes à venda de veículo e serviços ao sócio Kioschi Ogata, devidamente adimplido pelo comprador, razão pela qual não podem ser considerados pró-labore;

(xvii) os levantamentos C09, C10 e C17 dizem respeito a valores relacionados a operações de empréstimos à empresa autuada pelo funcionário Tsikassi Ogata, os quais, adimplidos a seu modo e tempo, não constituem remuneração pelo trabalho;

(xviii) os levantamentos C14, C15, C16 e C17 são referentes a pagamentos de comissões aos segurados empregados das empresas prestadoras de serviços, lançados indevidamente em nome da recorrente, conforme razões antes mencionadas;

(xix) os levantamentos C18, C19 e C20 contém lançamentos de comissões pagas a terceiros e pagamentos a pessoas que não pertencem ao quadro funcional da empresa, não possuindo natureza salarial;

(xx) o levantamento C26 diz respeito a empréstimos efetuados à empresa pelo sócio Marcos Takeo Ogata, de maneira que os valores não constituem pagamentos a título de pró-labore;

(xxi) o levantamento C27 contém valores retirados de conta contábil relacionada a devoluções e pagamentos de empréstimos cedidos e efetuados em nome da empresa JOSÉ ROBERTO, descabendo a interpretação que equivalem a pagamentos a título de remuneração do funcionário José Roberto de Souza;

(xxii) os levantamentos C28, C29 e C30 equivalem a despesas operacionais da recorrente, contabilizados com histórico equivocado, em nada se equiparando à remuneração paga a segurados;

(xxiii) os levantamentos C31, C32, C33, C34 e C35 dizem respeito a pagamentos efetuados pela recorrente às empresas prestadoras de serviços na oportunidade do acerto de contas; e

(xxiv) os levantamentos C36 e C37 são referentes a operações de captação de recursos com o propósito de financiar o capital de giro da recorrente, realizadas mediante levantamento de crédito junto a instituições financeiras através de desconto de títulos emitidos por funcionários, sócios ou prestadores de serviços, devidamente quitados na época própria.

7. Na sequência dos atos processuais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência, por meio do Resolução nº 2401-000.441, de 22/01/2015, com a finalidade de aguardar o resultado da diligência determinada no processo principal nº 18088.000757/2008-10 (fls. 4.524/4.535).

8. Oportunizado o contraditório, a recorrente expressou sua opinião sobre o resultado da diligência fiscal no processo principal (fls. 4.513/4.606).

8.1 Em seu ponto de vista, o agente fazendário esquivou-se de cumprir a diligência fiscal, ao deixar de analisar integralmente a documentação, limitando-se a relacioná-la, porém sem vinculá-la às acusações fiscais. Após reforçar o exame do conjunto probatório carreado aos autos, destacando os principais aspectos de fato e direito favoráveis a sua linha argumentativa, requereu a prevalência das provas produzidas pelo contribuinte que confirmam a inexistência de natureza remuneratória no tocante aos valores apurados pela autoridade fiscal no auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

9. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

10. Pois bem. A fim de evitar decisões despedidas de congruência em face do sujeito passivo, estão sendo julgados nesta sessão do colegiado os recursos voluntários relativos aos processos administrativos nº 18088.000757/2008-10, 18088.000758/2008-56, 18088.000759/2008-09, 18088.000764/2008-11 e 18088.000767/2008-47, formalizados no mesmo procedimentos fiscal, com base nos mesmos elementos de prova.

Processo nº 18088.000759/2008-09
Resolução nº **2401-000.683**

S2-C4T1
Fl. 4.636

11. O presente recurso diz respeito à exigência das contribuições devidas a outras entidades e fundos, vinculadas com fatos geradores e bases de cálculo que estão sendo discutidos no processo principal nº 18088.000757/2008-10, o qual é referente ao AI nº 37.212.800-9.

12. Nesta sessão o colegiado converteu em diligência novamente o processo nº 18088.000757/2008-10, nos termos da Resolução nº 2401-000.681, o implica a prejudicialidade para o julgamento do presente feito, devendo-se esperar o resultado do processo principal.

13. Por tais motivos, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do presente processo, de forma a aguardar o resultado da diligência relativa ao processo principal nº 18088.000757/2008-10.

14. Após o cumprimento das etapas no processo principal, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess